



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2/72:

Promulga as base sobre organização judiciária.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 154/72:

Dá nova redacção ao artigo 183.º do Código Comercial, quanto aos votos dos accionistas nas assembleias gerais, e estabelece normas relativas às divergências entre sócios com igual poder de votos.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 155/72:

Fixa a importância das obrigações a emitir, no ano de 1972, pelo Governador-Geral de Angola, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414 (Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973).

Portaria n.º 259/72:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 9.ª e 10.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 200 000 000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Toma público ter o Governo do Fiji informado o Governo Holandês, na qualidade de depositário dos instrumentos relativos ao Acordo sobre Marinheiros Refugiados de 23 de Novembro de 1957, de que se considera vinculado pelo referido Acordo.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 260/72:

Estabelece as condições para a concessão, pelo Instituto de Acção Social Escolar, de bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas, subsídios ou outras formas de auxílio económico a alunos do ensino oficial secundário e do ciclo preparatório que careçam de recursos para prosseguimento dos seus estudos.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 261/72:

Estabelece as normas a aplicar aos beneficiários activos da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência que com ela devam ser articuladas, com, pelo menos, dez anos de inscrição e salários anteriores a 1966, para efeitos da determinação dos salários dos dez anos civis de melhores remunerações.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/72

de 10 de Maio

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

1. Nas comarcas em que o movimento de processos penais o exigir haverá juízos de instrução criminal.
2. A competência dos juízos de instrução criminal compreende os feitos instruídos pela Polícia Judiciária.

Base II

1. Cabe aos juízos de instrução criminal:
 - a) Exercer as funções jurisdicionais durante a instrução preparatória e durante a instrução contraditória nos processos comuns e nos processos de segurança instruídos pela Polícia Judiciária;
 - b) Dirigir a instrução contraditória;
 - c) Proferir os despachos de pronúncia ou equivalentes e os despachos de não pronúncia.

2. Nas comarcas onde existir mais do que um juízo de instrução criminal, o serviço é distribuído pela forma que for estabelecida em regulamento.

Base III

1. No Tribunal Cível de Lisboa e no do Porto haverá tribunais colectivos nas varas e nos juízos.

2. O tribunal colectivo das varas é constituído pelo presidente da vara onde corre o processo e por dois corregedores adjuntos.

3. O tribunal colectivo dos juízos é constituído pelo juiz do juízo por onde corre o processo, que preside, e por dois dos titulares dos outros juízos.

4. A distribuição do serviço entre os juízes vogais dos tribunais colectivos será determinada em regulamento.

Base IV

1. No Tribunal Criminal de Lisboa e no do Porto, quando não funcionem em plenário, haverá tribunais colectivos nos juízos criminais e poderão ser instituídos tribunais colectivos nos juízos correcionais e de polícia.

2. O tribunal colectivo dos juízos criminais é constituído pelo corregedor do juízo criminal por onde corre o processo, que preside, e por adjuntos, que serão os titulares de outros juízos criminais, dos juízos correcionais ou do tribunal de polícia.

3. O tribunal colectivo dos juízos correcionais e do tribunal de polícia será constituído pelo juiz do juízo por onde corre o processo, que preside, e por dois titulares de outros juízos correcionais ou de polícia.

4. O encargo de tirar acórdão caberá sempre ao presidente do tribunal

Base V

Quando se verifique que o serviço das comarcas é diminuto e não convenha à administração da justiça ou à comodidade dos povos a extinção de qualquer delas, poderá ser nomeado um só juiz para grupos de comarcas.

Base VI

1. O Ministério Público junto dos tribunais é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República ou pelo seu ajudante que for designado;
- b) Em cada Relação, por um procurador da República;
- c) No plenário de cada tribunal criminal e nas sedes de círculos judiciais em que se mostre aconselhável, por adjuntos do procurador da República;
- d) Em cada tribunal de comarca, juízo ou vara e em cada tribunal de execução das penas, por um delegado do procurador da República;
- e) Nos juízos de instrução criminal das sedes das comarcas em que a Polícia Judiciária disponha de inspectorias, pelo inspector que tenha dirigido a instrução preparatória e, nos demais, pelo representante do Ministério Público junto da comarca sede, ou, se houver mais do que um, por aquele que tenha tido a seu cargo a fase preliminar do processo;
- f) Em cada julgado municipal, por um subdelegado do procurador da República.

2. Haverá também adjuntos do procurador da República nas procuradorias junto das Relações com as funções que lhes forem designadas pelo respectivo procurador.

3. Aos adjuntos do procurador da República pode ser atribuída, exclusiva ou cumulativamente, a representação do Ministério Público em grupos de círculos judiciais; aos delegados do procurador da República pode ser atribuída a representação do Ministério Público em mais de um tribunal de comarca, vara ou juízo.

4. No caso de impedimento do inspector que tenha dirigido a instrução preparatória, a Polícia Judiciária designará o inspector que deve substituí-lo no juízo de instrução criminal.

Pelo Presidente do Conselho, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgada em 29 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 154/72

de 10 de Maio

1. O Governo não desconhece a importância e a importância da reforma da nossa antiquada legislação sobre sociedades comerciais. Para a prossecução desse objectivo constituiu-se uma comissão, de que fazem parte especialistas das Faculdades de Direito. E têm sido também chamadas a colaborar outras pessoas ligadas à vida prática.

Os estudos vão progredindo. Alguns anteprojectos encontram-se publicados e foram remetidos a várias entidades, a fim de que estas possam, com o devido tempo, apreciá-los e apresentar sugestões. Assim se continuará a proceder.

A magnitude e o melindre da matéria exigem, todavia, investigação e reflexão que travam a rapidez desejada. Resulta consequentemente indicado que, entretanto, sejam introduzidas modificações de oportunidade manifesta e susceptíveis de realização fragmentária. Aos naturais inconvenientes das medidas parcelares contrapõem-se as inegáveis vantagens que também apresentam: a de se corrigirem imediatamente deficiências significativas e a de se abrir caminho à reforma de conjunto. Este último aspecto não parece irrelevante se nos lembrarmos que a lei francesa das sociedades comerciais, com cerca de seis anos de existência, sofreu já treze revisões legislativas.

Em tal espírito foram promulgadas as recentes normas respeitantes à fiscalização das sociedades e à responsabilidade civil dos administradores, dos membros do conselho fiscal e das entidades afins (Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, Decreto-Lei n.º 648/70, de 28 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro). E nessa precisa ordem de ideias se inspiram as medidas agora adoptadas, que procuram acudir a outros aspectos do direito das sociedades. Embora se trate de temas diversos, pareceu preferível reuni-los num único texto, pois são vizinhos e mostra-se aconselhado reduzir ao mínimo as desvantagens do aumento do número de diplomas que integram o referido ramo jurídico.

Cabe salientar que a versão definitiva do presente decreto-lei assenta num projecto submetido pelo Governo à Câmara Corporativa. O seu importante parecer ocasionou o reexame de algumas das soluções e formulações propostas.

2. Por força do artigo 183.º, § 3.º, do Código Comercial, nenhum accionista, qualquer que seja o número das suas acções, poderá representar mais da décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurarem na

assembleia geral. Exceptua-se o Estado, que, nas sociedades a que se refere o artigo 178.º do mesmo diploma, terá tantos votos quantos os correspondentes às acções que a seu favor estiverem depositadas ou averbadas.

A primeira parte do parágrafo data da promulgação do Código. A excepção a favor do Estado foi introduzida pelo Decreto n.º 12 251, de 30 de Agosto de 1926.

Compreendem-se as intenções da lei ao limitar o número de votos de que um accionista pode dispor em assembleias gerais. A verdade, todavia, é que o preceito não tem encontrado na prática realização efectiva, conhecendo-se os vários expedientes utilizados para evitar a sua aplicação, tais como a constituição de sociedades fictícias apenas para deterem parte do capital de outras, os endossos «em branco» de acções nominativas e as transmissões de acções ao portador com o único fito de legitimar a participação do adquirente nas assembleias gerais.

Acresce que a referida disciplina se revela embaraçosa para os investidores de outros países, cujos sistemas jurídicos desconhecem esta limitação ao poder de voto, sendo, portanto, nociva em relação às associações de interesses portugueses e estrangeiros.

Dadas as razões que antecedem, afigura-se oportuno alterar o § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial, no sentido de não impor uma limitação de votos, embora permitindo que os estatutos da sociedade o façam. Deve sublinhar-se que a mudança de forma alguma corresponde a um propósito de restringir a protecção das minorias nas sociedades anónimas. Simplesmente se reconheceu, à luz do que tem mostrado a experiência, entre nós e no estrangeiro, a inoperância, para o efeito, de um sistema como o do actual § 3.º do artigo 183.º As verdadeiras medidas de uma eficaz tutela das minorias são de índole diversa. Ponderar-se-á, naturalmente, a sua introdução ou reforço no âmbito da reforma do nosso direito das sociedades comerciais. E não se ignora também que várias providências dessa ordem se encontram já sancionadas pelo diploma relativo à fiscalização das sociedades anónimas, acima recordado.

De resto, a solução que fica adoptada no título I deste diploma segue a tendência das legislações mais modernas. Consagram-na, por exemplo, o direito brasileiro (Decreto-Lei n.º 2627, de 26 de Setembro de 1946, artigo 80.º), o direito alemão (Lei de 11 de Setembro de 1965, § 134, alínea 1) e o direito francês (Lei de 24 de Julho de 1966, artigo 177.º).

Quanto às limitações de voto a estabelecer por via estatutária, admite-se que respeitem apenas a certas categorias de acções. No caso de os estatutos assim disporem, a situação será de algum modo semelhante, na prática, à que existiria se, em determinadas condições, correspondesse voto plural às acções das categorias não sujeitas a limitação. Não se adoptou sem hesitações esta solução, que é afastada expressamente pela citada norma da lei francesa. Pareceu, contudo, que a orientação perfilhada — que o direito alemão consagra no preceito também acima mencionado — pode satisfazer razoáveis interesses da prática e não apresenta inconvenientes sensíveis. Uma limitação estatutária do voto que dissesse respeito não a categorias de acções, mas a accionistas determinados, é que já estaria desaconselhada, em face da natureza própria das sociedades anónimas.

Pelo que respeita às sociedades constituídas antes da entrada em vigor do regime agora estabelecido, preferiu-se eximi-las da sua aplicação, sem prejuízo da faculdade de os sócios alterarem os estatutos nesse sentido. Afigurou-se menos razoável que a lei viesse interferir na relação

de poder entre os accionistas das referidas sociedades, tal como ela se apresenta actualmente — isto é, em resultado da aplicação do § 3.º do artigo 183.º, com a redacção que possuía à data da constituição da sociedade —, pois bem pode acontecer que, ao ingressarem nesta, os sócios tenham entrado em linha de conta com a disciplina legal. Não deve excluir-se, na verdade, que a limitação de voto até agora legalmente imposta correspondesse à vontade dos sócios, que só a não teriam incluído nos estatutos por isso ser desnecessário, mercê da lei vigente no momento da constituição da respectiva sociedade. Quis-se, em suma, ressaltar as expectativas criadas à sombra da lei.

Consideraram-se ainda os reflexos da modificação do § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial relativamente às acções com voto privilegiado, porquanto tal modificação suprime os limites dentro dos quais têm funcionado esses privilégios. Havia, assim, que evitar que o novo regime importasse praticamente um reforço destes, que não se julga desejável e estaria em contraste com a tendência legislativa dominante. Daí o que passa a dispor o § 4.º do artigo 183.º

Por último, atendeu-se à situação do Estado accionista perante a nova disciplina do voto. Pareceu, desde logo, curial reconhecer ao Estado a posição que a lei já atribuiu a outras entidades (Decreto m.º 20 332, de 22 de Setembro de 1931, artigo 1.º; Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, artigo 66.º; Decreto-Lei n.º 49 273, de 27 de Setembro de 1969, artigo 9.º, n.º 1, e Decreto-Lei n.º 103/72, de 29 de Março, artigo 1.º, n.º 2), pelo que se lhe não aplicam as limitações de voto, legais ou estatutárias, em todas e quaisquer sociedades e não somente nas abrangidas pela anterior redacção do § 3.º do artigo 183.º Além disso, ponderou-se que, nas sociedades actualmente existentes, a supressão por via estatutária da limitação de voto possibilitaria a alteração da posição relativa do Estado e dos demais accionistas: torna-se, em consequência, tal modificação dos estatutos dependente do assentimento daquele.

3. Em numerosas sociedades comerciais ocorrem divergências entre sócios ou grupos de sócios com igual poder de voto. Os estudiosos da matéria não têm deixado de salientar os inconvenientes que a situação comporta, resumindo-se as suas conclusões no título de um importante trabalho publicado no estrangeiro: «Beco sem saída ou arbitragem». Poderia recorrer-se a uma arbitragem a fim de pôr termo às divergências, mas ela pressupõe que os sócios acordem em realizá-la, o que na quase totalidade dos casos não acontece, mercê da natural continuação dos seus radicais diferendos; e mesmo que a lei prescrevesse o recurso a um tribunal arbitral necessário, a que se aplicaria o disposto nos artigos 1525.º e 1526.º do Código de Processo Civil, o facto é que — segundo a Câmara Corporativa observou no n.º 8 do parecer emitido a propósito deste diploma —, «com as formalidades da instalação do tribunal arbitral, da propositura da acção que ele haveria de decidir e do seu julgamento, a solução do litígio seria extremamente morosa» (*Actas da Câmara Corporativa*, de 10 de Março de 1972).

Não parece aconselhado que o legislador atribua aos tribunais competência para dirimir toda e qualquer das aludidas divergências. Justifica-se, porém, que sancione a sua intervenção quando elas se mostrem susceptíveis de paralisar o funcionamento da sociedade e, assim, de determinar a respectiva dissolução, a prazo mais ou menos longo. É o que sucede com as divergências relativas às deliberações de nomeação de administradores ou

de gerentes e de apreciação do balanço e contas. Nem será ousadia supor que, em muitos casos, a simples existência de meios de solução forçada desses conflitos concorrerá para atenuar a violência dos mesmos.

A experiência que vai admitir-se talvez aponte ao legislador, no futuro, um passo mais arrojado: a possibilidade de um sócio requerer que a divergência seja decidida por um tribunal arbitral, quando a deliberação tenha qualquer outro objecto e se prove que aquela é de molde a ocasionar grave prejuízo à sociedade. Por agora, com a prudência reclamada pelo melindre do tema, o presente diploma, no seu título II, admite tão-só algumas medidas que se julgam apropriadas para as situações consideradas mais instantes.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Limitação do número de votos dos accionistas

Artigo 1.º O artigo 183.º do Código Comercial passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os estatutos podem limitar o número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia, quer pessoalmente, quer como procurador, admitindo-se que o façam para todas as acções ou apenas para acções de uma ou mais categorias, mas não para accionistas determinados; a limitação não funciona, todavia, nos casos em que a lei ou os estatutos exijam para a validade das deliberações sociais uma certa maioria de capital, salvo quando aqueles estabeleçam diversamente, e não funciona também em relação aos votos que pertençam ao Estado ou a entidades para o efeito a ele equiparadas por legislação especial.

§ 4.º Não obstante cláusula contratual diversa, estipulada ao abrigo do parágrafo anterior, e com reserva da excepção constante da parte final do mesmo parágrafo, os privilégios de voto não podem ser exercidos na medida em que, por força deles, um accionista represente na assembleia mais da décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas.

§ 5.º (Antigo § 4.º)

§ 6.º (Antigo § 5.º)

Art. 2.º Nas sociedades constituídas antes da entrada em vigor do presente diploma continua a observar-se o preceituado na anterior redacção do § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial, enquanto não for tomada deliberação que altere os estatutos no sentido de não haver limitações de número de votos, salvo a que derive da nova redacção do § 4.º do mesmo artigo, ou no de estabelecer as limitações permitidas pela redacção dada àquele § 3.º no artigo 1.º

Art. 3.º Nas sociedades constituídas antes da entrada em vigor do presente diploma, em que o Estado ou as entidades para esse efeito a ele equiparadas por legislação especial beneficiam da excepção prevista na parte final do § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial, a deliberação referida no artigo anterior só pode ser tomada com os votos concordantes do Estado ou de tais entidades.

TÍTULO II

Divergências entre sócios com igual poder de voto

Art. 4.º Podem ser requeridas as providências a que se referem os artigos seguintes quando, em duas reuniões da assembleia geral distanciadas entre si pelo menos sessenta dias, nas quais hajam participado todos os sócios com direito de voto ou, devidamente convocados, sócios que representem um mínimo de 90 por cento do capital social, não puderam ser tomadas, devido a ter-se verificado empate de votos, deliberações:

- a) De nomeação de administradores ou de gerentes, desde que tornada necessária por força da lei ou dos estatutos;
- b) De apreciação do balanço e contas.

Art. 5.º — 1. Se nos casos previstos no artigo anterior a deliberação tiver o objecto indicado na sua alínea a), pode qualquer sócio requerer a nomeação de um administrador judicial, que exercerá as respectivas funções conjuntamente com os outros administradores ou gerentes, quando os haja.

2. O tribunal fixará os poderes do administrador judicial e a duração das suas funções, sendo aplicável, quanto ao mais, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969.

3. As funções do administrador judicial cessam necessariamente logo que a assembleia geral eleja um administrador ou gerente.

Art. 6.º — 1. Se nos casos previstos no artigo 4.º a deliberação tiver o objecto indicado na sua alínea b), pode qualquer sócio requerer a convocação judicial da assembleia, para apreciação do balanço e contas, nos termos do artigo 1486.º do Código de Processo Civil.

2. O juiz designará para as funções de presidente da assembleia geral uma pessoa estranha à sociedade, atribuindo-lhe o poder de desempatar, se voltar a verificar-se empate; a pessoa designada deve ser um revisor oficial de contas ou, na sua falta, outrem com semelhante idoneidade.

3. A pessoa designada pelo juiz para presidir à assembleia geral pode exigir da administração ou gerência e da entidade fiscalizadora que lhe sejam facultados os documentos sociais cuja consulta considere necessária ao desempenho das respectivas funções e que lhe sejam prestadas as informações de que careça para o mesmo fim.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 155/72

de 10 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi o Governador-Geral de Angola autorizado a contrair naquela provincia um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por

cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento daquela província, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 200 000 contos a importância das obrigações a emitir, no ano de 1972, pelo Governador-Geral de Angola, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 259/72

de 10 de Maio

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e único do Decreto n.º 155/72, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 155/72, de 10 de Maio, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 9.ª e 10.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 200 000 000\$.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1973, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações, ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais, de 12 500 000\$, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Julho de 1976.

5.º O Governador-Geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito da província a colocação, mo todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do emprés-

timo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4 por cento.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora da província os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Angola;
- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do tesouro da província de Angola;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento da província de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Fiji informou o Governo Holandês, na qualidade de depositário dos instrumentos relativos ao Acordo sobre Marinheiros Refugiados de 23 de Novembro de 1957, de que se considera vinculado por este Acordo a partir do dia da independência do país (10 de Outubro de 1970).

Secretaria-Geral do Ministério, 27 de Abril de 1972. —
O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Acção Social Escolar

Portaria n.º 260/72

de 10 de Maio

Considerando que ao Instituto de Acção Social Escolar compete a concessão de auxílios económicos a alunos carecidos de recursos;

Considerando que convém uniformizar as condições a que deve subordinar-se a concessão de tais auxílios no ensino oficial secundário e do ciclo preparatório;

Considerando que as condições estabelecidas há mais de dez anos pelo Decreto n.º 43 363 para o ensino liceal estão já de tal modo desactualizadas que parte dos benefícios não são atribuídos por não haver candidatos por elas abrangidos;

De harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º — 1. O Instituto de Acção Social Escolar concede bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas, subsídios ou outras formas de auxílio económico a alunos do ensino oficial secundário e do ciclo preparatório que careçam de recursos para prosseguimento dos seus estudos, nos termos dos números seguintes.

2. Podem beneficiar da aplicação do artigo anterior os alunos cujos pais auferam rendimento mensal líquido que, somado com o dos filhos menores, deduzida a quantia de 5000\$, seja igual ou inferior ao produto do número de filhos menores por 1000\$.

3. Se a residência dos pais se situar em localidade que, pela distância e falta de transportes relativamente à respectiva escola, não permita a regular frequência desta, considerar-se-á no produto mencionado no número anterior a quantia de 1500\$ por cada filho menor que, por aquele motivo, tenha de residir fora de casa dos pais.

2.º A percentagem de isenções de propinas a conceder em cada nível de ensino nos termos da respectiva legislação é elevada, no ensino liceal e no ensino técnico profissional, para, respectivamente, 30 e 40 por cento dos alunos matriculados.

3.º Nas escolas do magistério primário oficiais gozarão de isenção de propinas todos os alunos que preencham as condições definidas no n.º 1.º do presente diploma.

4.º A isenção de propinas em qualquer grau ou ramo do ensino oficial compreende as propinas de matrícula, inscrição, frequência ou exame, indemnização por trabalhos práticos, de laboratório ou de campo, taxas e emolumentos de secretaria.

5.º A atribuição pelo Instituto de Acção Social Escolar de uma bolsa de estudo ou subsídio regular implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário, em qualquer grau de ensino oficial, para além dos números ou percentagens de isenções de propinas estabelecidas na lei.

6.º O pagamento de qualquer dos encargos compreendidos no n.º 4.º ficará suspenso sempre que o aluno prove ter requerido ao Instituto de Acção Social Escolar alguma bolsa de estudo, subsídio regular ou isenção de propinas, até resolução final do seu pedido.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*:

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 261/72

de 10 de Maio

Nos termos da base xv da Lei n.º 2115, de 18 de Novembro de 1962, incumbe à Caixa Nacional de Pensões a concessão de pensões aos beneficiários das caixas de previdência e abono de família, devendo assegurar-lhes um esquema de prestações comuns destinadas à sua protecção, ou dos seus familiares, na invalidez, velhice e morte.

Mandada constituir pela Portaria n.º 21 546, de 23 de Setembro de 1965, os estatutos daquela instituição começaram a vigorar em 1 de Janeiro do ano seguinte, após a fusão com a Federação de Caixas de Previdência — Serviços Mecanográficos, determinada por portaria de 28 de Dezembro de 1965.

No desempenho das funções que lhe tinham sido cometidas, a Federação vinha elaborando listas de posição de salários, das quais constava o progressivo dos salários até ao ano de referência. Os elementos relativos à situação contributiva dos beneficiários eram fornecidos às instituições de previdência para o cálculo das prestações correspondentes aos benefícios diferidos que estas tivessem de conceder, para o que lhes bastava conhecer o progressivo dos salários de harmonia com a legislação então em vigor.

Preceitua o artigo 104.º do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões que a situação de cada beneficiário deve constar de fichas individuais, nas quais se mencionarão os elementos necessários à sua identificação e ao conhecimento da sua posição passada e presente.

A elaboração destas fichas tem constituído preocupação dominante dos responsáveis pela gestão da Caixa, porquanto a resolução do problema se reveste das maiores dificuldades, dado que as normas estatutárias concernentes ao cálculo das prestações vieram alterar profundamente as disposições que, anteriormente, regulavam a matéria, daí resultando que, em muitos casos, aquelas listas não continham os elementos indispensáveis, não só ao reconhecimento do direito, como também ao próprio cálculo dos benefícios.

Efectivamente, nos termos da legislação até então em vigor, em regra, bastava apenas dispor do progressivo dos salários para a determinação do quantitativo das prestações a servir, ao passo que o Estatuto da Caixa Nacional de Pensões exige o conhecimento dos montantes anuais dos salários de toda a carreira contributiva do beneficiário.

A fim de satisfazer ao novo condicionalismo para o cálculo das prestações, haveria que proceder à elaboração das fichas de salários em moldes diferentes dos até então utilizados. Se era relativamente fácil tomar medidas adequadas para que, a partir do ano de 1966, se passasse a dispor dos elementos necessários à aplicação das novas fórmulas de cálculo, outro tanto se não verificava quanto ao período findo em 31 de Dezembro de 1965 (casos de transferência, falta de discriminação dos salários relativos a anos anteriores, início dos trabalhos mecanográficos com base em progressivo relativo aos anos anteriores ao ano de referência, etc.).

Para resolver o problema, uma das soluções admitidas foi a de se proceder à reconstituição mecanográfica da

posição de todos os beneficiários até 31 de Dezembro de 1965. Neste sentido, e a fim de se colherem elementos informativos que permitissem avaliar o custo e conhecer as dificuldades que o processo acarretaria, realizou-se uma experiência com uma caixa de previdência e abono de família.

Os resultados obtidos permitiram concluir que a reconstrução mecanográfica da posição dos beneficiários se revestia de enormes dificuldades.

Simultaneamente, o estudo económico a que se procedeu, com base na citada experiência, conduziu a uma estimativa de algumas dezenas de milhares de contos para o custo dos trabalhos de reconstrução da posição dos beneficiários a abranger pela Caixa Nacional — mais de 1 300 000 em 31 de Dezembro de 1965.

Em face destas conclusões, que mostraram ser aquela solução absolutamente inadequada, quer pelo elevado custo, quer pela longa duração dos trabalhos que implicaria, e dada a necessidade de superar as dificuldades que se deparavam aos serviços perante o crescimento incessante daquela instituição, justificava-se, plenamente, a procura de outra solução que, tirando proveito dos elementos disponíveis, quanto ao progressivo dos salários até 31 de Dezembro de 1965, fosse mais económica e cuja realização se processasse com maior rapidez e facilidade.

Assim, os estudos foram orientados no sentido de encontrar um critério de cálculo que, satisfazendo àqueles imperativos, não acarretasse prejuízos para os beneficiários.

Nestas condições, dadas as dificuldades, atrás referidas, e a circunstância de, em relação a grande percentagem de beneficiários, o progressivo dos salários até 31 de Dezembro de 1965 se encontrar já registado em suporte mecanográfico, pareceu aconselhável, para a resolução do problema enunciado, a adopção, para os beneficiários com mais de dez anos de inscrição, de um critério de simplificação administrativa que, à semelhança do que foi seguido na Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, permitisse o aproveitamento daquele progressivo.

Conseguir-se-á, assim, não só acelerar a reconstrução do registo de salários da Caixa Nacional de Pensões, como também reduzir imediatamente o tempo necessário para a organização de processos, por se eliminar, em muitos casos, a consulta a outras caixas e, nos restantes, por se simplificar muito os elementos a fornecer pelas mesmas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

I) Aos beneficiários activos da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência que com ela devam ser articuladas com, pelo menos, dez anos de inscrição e salários anteriores a 1966, aplicar-se-ão as seguintes normas, para efeitos da determinação dos salários dos dez anos civis de melhores remunerações, sem prejuízo do disposto na norma vi.

II) — 1. Quando ao beneficiário corresponderem contribuições relativas a, pelo menos, dez anos civis anteriores a 1966, com ou sem salários posteriores a 31 de Dezembro de 1965, o total de salários dos dez anos civis anteriores a 1966, a que correspondem melhores remunerações, obter-se-á multiplicando o total de salários registados até àquela data pelo factor $A (n)$ dependente

do número n de anos civis com entrada de contribuições, cujos valores são dados pela seguinte tabela:

n	$A (n)$
Menos de 12 anos	1,0
12 ou 13 anos	0,9
14 ou 15 anos	0,8
16 a 18 anos	0,7
19 a 25 anos	0,6
26 a 35 anos	0,5
Mais de 35 anos	0,4

2. O valor a atribuir a cada um dos dez anos civis de melhores remunerações anteriores a 1966 obter-se-á multiplicando o total de salários determinado nos termos do número anterior pelo factor $B (j)$ da tabela seguinte correspondente ao j -ésimo melhor salário anual.

j	$B (j)$
1	0,123
2	0,116
3	0,111
4	0,105
5	0,098
6	0,094
7	0,092
8	0,090
9	0,087
10	0,084

III) — 1. Quando ao beneficiário corresponderem menos de dez anos civis com entrada de contribuições anteriores a 1966, considerar-se-á, para cada ano anterior a 1966, salvo nos casos previstos nos números seguintes, o salário médio determinado pelo quociente da divisão do total de salários anteriores a 1966 por $n - 1$, sendo n o número de anos civis com entrada de contribuições.

2. Tomar-se-á para salário correspondente ao primeiro e ao último ano metade daquele salário médio.

3. No caso de $n=1$, o salário médio anual coincide com o total de salários.

IV) Quando, para a concessão de benefícios, se tornar necessário o conhecimento do número de meses com entrada de contribuições anteriormente a 1966, contar-se-á, para cada inscrição nessas condições, a totalidade dos meses compreendidos entre as respectivas datas da primeira e da última contribuição.

V) Sempre que tenha havido transferência de inscrição anteriormente a 1966, deverá considerar-se o beneficiário desligado da primeira caixa, passando a contar-se apenas com a posição que lhe cabe na segunda, de acordo com as condições de transferência oportunamente fixadas.

VI) É facultado aos interessados requerer que sejam consideradas na determinação dos benefícios as remunerações efectivamente registadas em cada ano anterior a 1966, salvo quando tenha havido transferência com alteração da data de admissão ou das remunerações anteriores à inscrição na segunda caixa, caso em que, para o período anterior a essa inscrição, se respeitarão as condições resultantes da transferência.

VII) A presente portaria entra imediatamente em vigor e aplicar-se-á já aos processos em organização, relativamente aos quais não seja conhecida ainda a discriminação das remunerações anuais anteriores a 1966.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Trabalho e Previdência, por seu despacho de 4 de Abril de 1972, autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º:

Capítulo	Artigo	Número	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Despesa ordinária					
4.º	53.º	4	Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	-\$-	1 000\$00
6.º	106.º	4	Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	1 000\$00	-\$-
5.º	89.º	2	Despesas gerais de funcionamento: locação de bens	50 000\$00	-\$-
5.º	89.º	3	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	-\$-	50 000\$00
				51 000\$00	51 000\$00

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.